



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952536 - MG (2024/0385153-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso, visando à absolvição do paciente após o trânsito em julgado da condenação.
2. O Tribunal de Justiça Militar não conheceu da impetração, afirmando que o *habeas corpus* não pode substituir o meio de impugnação específico previsto em lei para desconstituir decisão já transitada em julgado.
3. O agravante alega falta de citação e intimação, além de manipulação do devido processo legal, buscando o provimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisão transitada em julgado e se houve violação ao devido processo legal por falta de citação e intimação do agravante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisões transitadas em julgado, conforme os arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República.
6. O processo seguiu sem a presença do acusado, que foi devidamente citado e intimado, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal, não havendo vícios no curso do processo.
7. O acusado esteve sempre amparado por defensor público ou advogado dativo, que foram intimados para todos os atos do processo, conforme a legislação vigente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisão transitada em julgado. 2. A ausência do acusado em atos processuais, quando devidamente citado e intimado, não configura vício processual se ele estiver representado por defensor público ou advogado dativo."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea e; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea b; CPP, art. 367; CPP, art. 392, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952536 - MG (2024/0385153-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso, visando à absolvição do paciente após o trânsito em julgado da condenação.
2. O Tribunal de Justiça Militar não conheceu da impetração, afirmando que o *habeas corpus* não pode substituir o meio de impugnação específico previsto em lei para desconstituir decisão já transitada em julgado.
3. O agravante alega falta de citação e intimação, além de manipulação do devido processo legal, buscando o provimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisão transitada em julgado e se houve violação ao devido processo legal por falta de citação e intimação do agravante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisões transitadas em julgado, conforme os arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República.
6. O processo seguiu sem a presença do acusado, que foi devidamente citado e intimado, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal, não havendo vícios no curso do processo.

7. O acusado esteve sempre amparado por defensor público ou advogado dativo, que foram intimados para todos os atos do processo, conforme a legislação vigente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso para desconstituir decisão transitada em julgado. 2. A ausência do acusado em atos processuais, quando devidamente citado e intimado, não configura vício processual se ele estiver representado por defensor público ou advogado dativo."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea e; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea b; CPP, art. 367; CPP, art. 392, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALYSSON FELIPE ALVES GOMES** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que a decisão agravada limitou-se a copiar o acórdão impugnado, carecendo de adequada fundamentação.

Alega que não foi citado e nem intimado e que houve manipulação do devido processo legal, a fim de deixar o agravante na escuridão processual.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

O Tribunal de Justiça Militar não conheceu da impetração, registrando que "o manuseio do *habeas corpus* como sucedâneo ao meio de impugnação específico previsto em Lei, a fim de obter a absolvição do paciente é inviável, uma vez que, diante do trânsito em julgado da condenação, as referidas matérias devem ser tratadas por meio próprio, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto, inclusive, a desconstituir a decisão atacada" (e-STJ, fl. 19).

De fato, a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura

usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Ainda assim, conforme registrado na decisão agravada, as apontadas ilegalidades foram devidamente afastadas pela Corte estadual.

Segundo o art. 367 do Código de Processo Penal, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

In casu, consta dos autos que o acusado não compareceu à audiência de seu interrogatório marcada para 11/4/2024, "tendo informado à Defensora Pública que não teria interesse em participar da audiência, razão pela qual foi decretada a sua revelia, por não ter apresentado justa causa para sua falta ao ato processual" (e-STJ, 1313).

Não havendo mais defensores públicos disponíveis para assistir o acusado, foi nomeado o Dr. Almeida Campos de Medeiros - OAB/MG 115524, como advogado dativo.

Foi realizada sessão de julgamento em 20/6/2020, ato para o qual o acusado não compareceu, ainda que intimado pessoalmente, e tampouco justificou sua ausência. De todo modo, o Defensor Dativo estava presente na audiência e atuou ativamente em sua defesa.

A sentença foi publicada em 21/6/2024, tendo sido realizada audiência de leitura de sentença para a qual as partes foram devidamente intimadas.

A Corte estadual esclareceu que:

Não bastasse, é importante destacar que, apesar de o paciente não ter comparecido aos atos para os quais foi intimado, inclusive com intautos protelatórios, ele sempre esteve amparado por um Defensor Público ou por um Advogado dativo, que, de igual forma, sempre foram intimados para os atos do processo, conforme determina a legislação vigente.

Publicada a sentença em 21/06/2024 (evento 283) e, ao contrário do que alegou o paciente/impetrante, as partes foram devidamente intimadas, conforme se nota dos eventos 286 e 287 dos autos correlatos; no entanto, não interpueram qualquer recurso dentro do prazo regulamentar. (e-STJ, fl. 18)

Não se verifica, assim, a existência de nenhum vício no curso do processo criminal, mas estrita observância ao disposto nos arts. 367 e 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.536 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385153-4

Número de Origem:

2000178542024913000 20001785420249130000 20004033320229130004 20008237220219130004

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024